



Número: **0600056-05.2024.6.05.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) CAIO RIBEIRO FONSECA (ADVOGADO) RENATO COTRIM MORAIS (ADVOGADO) RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) MARCELO DOMINGUES ALVES (ADVOGADO) ROSANA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
VALTECIO NEVES AGUIAR (REPRESENTADO)	
	VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO) JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123747882	30/09/2024 13:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-05.2024.6.05.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogados do Representante: GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR - MG142670, VAGNER BISPO DA CUNHA - BA16378-A, CAIO RIBEIRO FONSECA - BA69192, RENATO COTRIM MORAIS - BA35835, RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES - BA39412, MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642, MARCELO DOMINGUES ALVES - BA55614, ROSANA ALVES DOS SANTOS - BA67687

REPRESENTADO: VALTECIO NEVES AGUIAR

Advogados do Representado: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752, JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL em face de VALTÉCIO NEVES AGUIAR, alegando a prática de conduta vedada prevista no art. 73, II e VI, "b" da Lei 9.504/97, consistente na suposta utilização de propaganda institucional da Prefeitura de Caetité em período vedado.

A parte autora requereu, em sede de tutela de urgência, a remoção da propaganda irregular e cessação da conduta vedada. No mérito, pugnou pela procedência do pedido e aplicação da sanção prevista no art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

O pedido liminar foi indeferido (ID 122706701).

Devidamente citado, o representado apresentou contestação (ID 123189202), alegando, em síntese, que a publicação impugnada foi realizada em seu perfil pessoal no Instagram, não se tratando de propaganda institucional. Sustentou ainda que o conteúdo está albergado pela liberdade de expressão.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 123293607).

É o relatório. Decido.

O cerne da questão consiste em averiguar se a publicação realizada pelo representado em seu perfil pessoal no Instagram configura conduta vedada prevista no art. 73, II e VI, "b" da Lei 9.504/97.

Após análise detida dos autos, entendo que não assiste razão à parte autora.

Com efeito, não restou comprovado que a mídia impugnada tenha sido produzida pela Administração Pública municipal ou utilizando-se da máquina estatal e de recursos públicos. Trata-se de mera divulgação de atividade realizada durante a gestão do representado como prefeito municipal, o que não encontra óbice na legislação eleitoral.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a vedação à prática de propaganda institucional não alcança publicações em redes sociais pessoais de agentes públicos. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE AUTORIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS DURANTE O MANDATO. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (AgR-REspE nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

2. Agravo regimental desprovido." (TSE - AgR-REspe: 06005468620206240047 TREZE TÍLIAS - SC, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 30/06/2022)

No que tange à alegada quebra de isonomia, cumpre ressaltar que o simples exercício de cargo ou função pública pode ter como consequência natural a promoção do nome de um candidato, sem que isso configure, por si só, influência indevida no pleito.

A jurisprudência do TSE é pacífica nesse sentido:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os



candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.

3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - REspe: 151992 SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 27/06/2019)

Por fim, no que tange ao pedido de aplicação da sanção prevista no art. 73, §4º da Lei 9.504/97, cumpre destacar que, conforme entendimento do TSE, "para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002), o que não restou demonstrado no caso em tela.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 373 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caetité/BA, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz Eleitoral - 063ªZE

